



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 1 de agosto de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 1053/2023

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 1053/2023 acerca do Projeto de Lei nº 25/2023, de autoria do Vereador Major Palumbo, que altera a Lei nº 17.105, de 3 de junho de 2019, que dispõe sobre a prevenção de acidentes hidráulico das sistema ao relacionados piscinas no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Educação, de Saúde, de Infraestrutura e Obras, de Esportes e Lazer, de Urbanismo e Licenciamento e das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete
Em 13/08/2024, às 12:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107882531** e o código CRC **DE19BA8F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Divisão de Esporte, Corpo e Movimento**

Rua Líbero Badaró, 425 - 5º andar, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3111-8659

PROCESSO 6010.2023/0004173-0**Encaminhamento SME/COCEU/DIESP Nº 097271928**

São Paulo, 24 de janeiro de 2024.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo/Comissão de Finanças e Orçamento.**ASSUNTO:** Substitutivo da CCJLP ao Projeto de Lei nº 025/2023, de autoria do Vereador Bombeiro Major Palumbo, que "Altera a Lei nº 17.105, de 3 de junho de 2019, que dispõe sobre a prevenção de acidentes hidráulico das sistema ao relacionados piscinas no âmbito do Município de São Paulo". **Pedido de subsídios. Encaminhamento para análise e instrução.****SME/COCEU****Sr. Coordenadora,**

Esta divisão se manifesta favorável a medida de instalação de dispositivo de segurança referente ao sistema hidráulico nas piscinas dos CEUs, por entender a importância da medida para o bom atendimento e garantia de segurança dos munícipes, do ponto de vista técnico desta divisão, não há qualquer prejuízo na utilização das piscinas com a implementação das medidas previstas no Substitutivo da CCJLP ao Projeto de Lei nº 025/2023.

**Uelinton de Seixas****Diretor(a) I**

Em 24/01/2024, às 13:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097271928** e o código CRC **D4EA867E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Jurídica**

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0004173-0**Parecer SME/AJ Nº 097697913****SME****Senhor Chefe de Gabinete,**

A ATL requereu desta Pasta análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 025/2023, de autoria do Vereador Bombeiro Major Palumbo, que visa alterar a Lei nº 17.105, de 3 de junho de 2019, que dispõe sobre a prevenção de acidentes hidráulico das sistema ao relacionados piscinas no âmbito do Município de São Paulo.

A iniciativa recebeu substitutivo da CCJ, com cinco artigos. O artigo primeiro acresce na lei alterada um novo dispositivo, o art. 3º-A, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de dispositivos manuais de parada de emergência em piscinas existentes ou naquelas em fase de construção, que deverá estar localizado em uma área visível, bem sinalizada. O art. 2º impõe um prazo específico de 180 dias a partir da data de publicação da Lei nº 17.105, de 2019, para que todas as piscinas de uso coletivo geridas por entidades privadas se adequem às exigências estipuladas. O art. 3º determina que a adequação das piscinas públicas existentes deve ocorrer de maneira gradual, conforme delineado no art. 6º da Lei nº 17.105, de 2019. Os demais artigos veiculam disposições de praxe.

De acordo com a justificativa, a incidência de fatalidades em piscinas demanda uma resposta legislativa efetiva, visando a redução de tais eventos no município de São Paulo. A instalação de dispositivos de parada de emergência em piscinas seria, neste contexto, uma medida crucial para facilitar o resgate de indivíduos em situação de risco, prevenindo lesões graves e óbitos.

O processo também foi despachado a outras pastas, cujas contribuições estão sendo juntadas aos autos. Na SME, a Divisão de Esporte, Corpo e Movimento da COCEU se manifestou favoravelmente à medida.

* * *

Do ponto de vista formal, o art. 30, I, da Constituição confere aos municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. Se aprovado o e sancionado, projeto de lei refletirá o exercício da competência legislativa do município em vista das necessidades locais evidenciadas em sua justificativa.

No mérito, o interesse público na preservação da vida e da saúde justifica certa medida de intervenção nas liberdades individuais, especialmente quando tais intervenções têm o potencial de evitar acidentes e fatalidades. Desde que a exigência de dispositivos de parada de emergência seja considerada necessária e adequada para atingir o objetivo de prevenir acidentes, sem impor restrições desnecessárias ou desproporcionais aos proprietários de piscinas e ao poder público, a obrigatoriedade de dispositivos de segurança em piscinas pode ser vista como uma extensão, na perspectiva estatal, das políticas públicas de saúde e segurança e, do lado dos cidadãos, dos direitos à saúde e à segurança.

Com essas considerações, submetemos o processo a Vossa Senhoria.



Giselle Kodani Yoshida
Procurador(a) do Município
Em 05/02/2024, às 10:08.



Max Bandeira
Procurador(a) do Município
Em 05/02/2024, às 10:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097697913** e o código CRC **6922A4EB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2023/0004173-0

Encaminhamento SME/GAB Nº 107199600

São Paulo, 22 de julho de 2024.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Ofício SGP12 nº 1053/2023 – Projeto de Lei 25/2023. De autoria do Ver. Bombeiro Major Palumbo – Obrigatoriedade de dispositivo de segurança em piscinas municipais

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Chefe da Assessoria Técnica e Legislativa

Remetendo-nos à manifestação do Secretário Adjunto (104703221), deixo de manifestar quanto à propositura, em razão do desconhecimento do custo e efetividade da medida.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 01/08/2024, às 11:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107199600** e o código CRC **97514FCE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Vigilância em Saúde

Rua General Jardim, 36, 1º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-011

Telefone: (11) 2027-2389

PROCESSO 6010.2023/0004173-0

Encaminhamento SMS/COVISA Nº 098393112

São Paulo, 19 de fevereiro de 2024.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO DA CCJLP AO PROJETO DE LEI Nº 025/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR BOMBEIRO MAJOR PALUMBO, QUE "ALTERA A LEI Nº 17.105, DE 3 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTES HIDRÁULICO DAS SISTEMAS AO RELACIONADOS PISCINA ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

A

SMS/Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa

Sr. Ivan Cáceres

c/c

A

SMS/SEABEVS

Sra Secretária Executiva,

Frente a solicitação formulada em SEI 097824578, ou seja, análise Substitutivo da CCJLP ao Projeto de Lei nº 025/2023, de autoria do Vereador Bombeiro Major Palumbo, que "*Altera a Lei nº 17.105, de 3 de junho de 2019, que dispõe sobre a prevenção de acidentes hidráulico das sistemas ao relacionados piscinas no âmbito do Município de São Paulo*", manifesta-se esta Coordenadoria nos seguintes termos.

O projeto sob análise propõe a inserção de artigo com a seguinte redação :

"Art. 3º-A. É obrigatória a instalação de dispositivo manual que permita a interrupção de emergências dos sistemas automáticos utilizados para a recirculação de água em piscinas existentes ou em construção.

Parágrafo único. O dispositivo de parada de emergência deverá estar em local visível, bem sinalizado e de livre acesso na área da piscina."

A Lei 17.105/2019 dispõe dessa maneira:

Art. 3º O sistema hidráulico da piscina deverá estar de acordo com o disposto na NBR nº 10.339 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou em outra que venha a substituí-la nessa finalidade.

Ou seja a norma ora proposta, insere a necessidade de se instalar dispositivo que permita a interrupção emergencialmente, em local de fácil visualização.

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiras esta análise foge do escopo desta vigilância, no entanto, a proposta aborda tema relevante quanto a prevenção de acidentes aos usuários das piscinas, no município de São Paulo, se torna de grande relevância para os órgãos da saúde.

A Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços/COVISA assim se manifesta(SEI 098176612):

No âmbito do município de São Paulo, já temos a Portaria SMS.G nº. 1.101, de 19/06/2015, que regulamenta do ponto de vista da vigilância sanitária as condições higiênico-sanitárias para os estabelecimentos que prestam serviços relativos às lutas esportivas, ginásticas, musculação, natação, saunas e outras atividades em academias, clubes esportivos, clubes recreativos, entre outros e, no seu ANEXO traz no item 6, determinações sobre as "piscinas" instaladas nos estabelecimentos por ela regulamentados. Entre os temas abordados, no item 6.13 dessa norma fica determinado: "6.13. O sistema de recirculação da água deve ser constituído, no mínimo, de: dispositivos de entrada, grelhas de fundo, canalização de água suja, retentores de pelos, bombas, dosadores de produtos químicos, filtros, equipamentos de cloração e canalização para água nova."

Cabe ressaltar que a norma técnica ABNT NBR 10339/2019 estabelece os requisitos quanto à maneira e aos critérios pelos quais devem ser projetados e construídos os tanques de piscinas, para atender aos requisitos técnicos mínimos de higiene, segurança e conforto dos usuários, além de critérios pelos quais devem ser projetados e construídos os sistemas de recirculação e tratamento de água de piscinas. Essa norma traz entre outros requisitos de segurança, a necessidade de instalação de "grelha antiaprisionamento" no sistema de sucção dos drenos de fundo de forma a evitar aprisionamento de cabelo ou partes do corpo, entalçamento de dedos, entrada de brinquedos ou outros objetos e total obstrução.

Diante do exposto a DVPSIS/COVISA entende e apoia a implementação de uma normativa específica para proteger e fornecer segurança aos usuários de piscinas coletivas, no âmbito do município de São Paulo, no entanto, sugerimos que sejam consideradas as normas citadas acima quer sejam a Portaria SMS.G nº. 1.101, de 19/06/2015 e a norma técnica ABNT NBR10339/2019.

Tendo em vista o explanado acima, entende esta Coordenadoria pela pertinência da inserção do artigo proposto, pois estabelece medida de segurança complementar, com o intuito de salvaguardar vidas.

Com nosas informações retornamos os autos para o que couber.

Att,



Luiz Artur Vieira Caldeira
Coordenador(a) I
Em 05/03/2024, às 20:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **098393112** e o código CRC **0D6D67D8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Chefia de Gabinete

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0004173-0

Encaminhamento SMS/CG Nº 099494189

São Paulo, 07 de março de 2024.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo/Comissão de Finanças e Orçamento.

ASSUNTO: Substitutivo da CCJLP ao Projeto de Lei nº 025/2023, de autoria do Vereador Bombeiro Major Palumbo, que "Altera a Lei nº 17.105, de 3 de junho de 2019, que dispõe sobre a "Obrigatoriedade de dispositivo de segurança em piscinas municipais". **Pedido de subsídios. Encaminhamento para análise e instrução.**

À

PREF/CASA CIVIL/ATL

SRA. CHEFE DE GABINETE,

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL**(097100949), originado do Legislativo, para análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei n.º 025/2023, que "Altera a Lei nº 17.105, de 3 de junho de 2019, que dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Município de São Paulo".

Dada a manifestação da área técnica desta Pasta, conforme documentos (**098176612 - 098393112**), restituímos o presente informando que o Projeto de Lei 025/2023 reúne condições para prosperar, observando as recomendações encartadas em doc. n.º (**098393112**).

Cordialmente,



Roberto Carlos Rossato
Chefe de Gabinete

Em 07/03/2024, às 17:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **099494189** e o código CRC **F14B910C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

Divisão de Projetos de Edificações

Rua Quinze de novembro, 165, 2º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone: (11) 3337-9723

PROCESSO 6010.2023/0004173-0

Informação SIURB/PROJ-3 Nº 098033860

São Paulo, 08 de fevereiro de 2024.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo/Comissão de Finanças e Orçamento.

ASSUNTO: Substitutivo da CCJLP ao Projeto de Lei nº 025/2023, de autoria do Vereador Bombeiro Major Palumbo, que "Altera a Lei nº 17.105, de 3 de junho de 2019, que dispõe sobre a prevenção de acidentes hidráulico das sistema ao relacionados piscinas no âmbito do Município de São Paulo".

DIVISÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES

Sra Diretora

Em atendimento à solicitação constante no encaminhamento doc SEI nº097786957, referente ao pedido de análise e manifestação no âmbito de suas competências do Projeto de Lei nº 025/2023 de 02/02/2023 de autoria do Vereador Bombeiro Major Palumbo que dispõe sobre a "Obrigatoriedade de dispositivo de segurança em piscinas municipais", assim como aos questionamentos formulados no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento – (CFO) doc SEI nº (095148634), temos o seguinte à informar:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura, em especial no que tange à instalação e manutenção dos dispositivos em todas as piscinas de próprios municipais?

R: Diante da necessidade do dispositivo de emergência nas piscinas municipais e da variedade de soluções técnicas possíveis, é fundamental a elaboração de uma proposta técnica detalhada. Tal proposta será definida em função da especificidade das diferentes implantações dos edifícios, onde estão inseridos as piscinas, para a elaboração de uma estimativa de custo confiável e consequente instalação do dispositivo de emergência. O mesmo se aplica à manutenção do sistema.

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

R: Ao referido Projeto Lei nº 025/2023, não temos nada a opor, salientando que conforme estabelecido no art. 10 da [Lei Federal nº 14.327](#), de 13 de Abril de 2022, a qual dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, os Poderes Executivos, dentre os quais o municipal, regulamentarão o disposto na referida Lei, como segue:

"Art. 10. Os Poderes Executivos estaduais, municipais e distrital, no âmbito de suas competências, regulamentarão o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração."



Rafael Alexandre do Nascimento Purificação
Analista de Projetos, Obras e Serviços - Engenheiro
Em 09/02/2024, às 14:47.



Zelia Rachman Sereno
Especialista em Desenvolvimento Urbano
Em 09/02/2024, às 14:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **098033860** e o código CRC **9BEB66BD**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA****Divisão de Execução de Edificações**

Rua Quinze de novembro, 165, 1º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone: (11) 3337-9926

PROCESSO 6010.2023/0004173-0**Encaminhamento SIURB/OBRAS-3 Nº 102288728**

São Paulo, 25 de abril de 2024.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo/Comissão de Finanças e Orçamento.**ASSUNTO:** Substitutivo da CCJLP ao Projeto de Lei nº 025/2023, de autoria do Vereador Bombeiro Major Palumbo, que "Altera a Lei nº 17.105, de 3 de junho de 2019, que dispõe sobre a prevenção de acidentes hidráulico das sistema ao relacionados piscinas no âmbito do Município de São Paulo". **Pedido de subsídios. Encaminhamento para análise e instrução.****SIURB/OBRAS- Sra. Diretora de Departamento de Obras e Manutenção**

Em atendimento à solicitação constante no encaminhamento doc SEI nº097786957, referente ao pedido de análise e manifestação no âmbito de suas competências do Projeto de Lei nº 025/2023 de 02/02/2023 de autoria do Vereador Bombeiro Major Palumbo que dispõe sobre a "Obrigatoriedade de dispositivo de segurança em piscinas municipais", assim como aos questionamentos formulados no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento – (CFO) doc SEI nº (095148634), temos o seguinte à informar:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura, em especial no que tange à instalação e manutenção dos dispositivos em todas as piscinas de próprios municipais?

R: Não temos nada a opor uma vez que nossa divisão executa os projetos já enviados que subsidiaram a licitação de obras

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

R: Considerando a informação de Proj 3 em documento sei nº 098033860, para definição do orçamento é necessário a elaboração da proposta técnica detalhada.



Adria Giaccheri
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 25/04/2024, às 10:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102288728** e o código CRC **888A782A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Departamento de Gestão de Equipamentos Esportivos

Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034

Telefone: 3396-6422

PROCESSO 6010.2023/0004173-0

Encaminhamento SEME/DGEE Nº 098145104

São Paulo, 11 de fevereiro de 2024.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo/Comissão de Finanças e Orçamento.

ASSUNTO: Substitutivo da CCJLP ao Projeto de Lei nº 025/2023, de autoria do Vereador Bombeiro Major Palumbo, que “Altera a Lei nº 17.105, de 3 de junho de 2019, que dispõe sobre a prevenção de acidentes hidráulico das sistema ao relacionados piscinas no âmbito do Município de São Paulo”.

SEME/ DGEE/ DESM (Engenharia / Manutenção)

Sr. Diretor de Divisão

Restituímos o presente para complemento das vossas informações acostadas em SEI097380700.

Se faz necessário informar e pesquisar a especificação do material (deste tipo de *dispositivo de segurança*) e o custo dele para instalação em todas as piscinas desta Secretaria, assim como um possível cronograma para efetivar essas instalações em todos os balneários / Centros Esportivos. Após, é de suma importância, após orçamento desta tipificação de dispositivo de segurança), VSrª se manifestar se esta divisão de Engenharia terá as condições (operacionais) de instalar em todos os locais, mantendo qualidade de atendimento aos banhistas / usuários dos C.Es.

Solicitamos brevidade no retorno.

DANIEL MATTEELLI GALDINO

Diretor II - Departamento Tecnico

SEME/DGEE



Daniel Matteelli Galdino
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 11/02/2024, às 01:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **098145104** e o código CRC **E286480C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Assessoria Jurídica

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6010.2023/0004173-0

Parecer SEME/AJ Nº 098698655

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 025/2023, que dispõe sobre prevenção de acidentes hidráulicos nos sistemas de piscinas e obrigatoriedade de dispositivo de segurança em piscinas municipais. Prosseguimento do processo legislativo.

SEME/GAB/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se de pedido de subsídios encaminhado pela PREF/CASA CIVIL/ATL III (097100949), em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Substitutivo da CCJLP ao Projeto de Lei nº 025/2023, de autoria do Vereador Bombeiro Major Palumbo, que "Altera a Lei nº 17.105, de 3 de junho de 2019, que dispõe sobre a prevenção de acidentes hidráulico das sistema ao relacionados piscinas no âmbito do Município de São Paulo".

O Substitutivo da CCJLP (095148738) tem o seguinte teor:

Art. 1º A Lei nº 17.105, de 3 de junho de 2019, que dispõe sobre a prevenção de acidentes relacionados ao sistema hidráulico das piscinas no âmbito do Município de São Paulo, passa a vigorar acrescida do artigo 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. É obrigatória a instalação de dispositivo manual que permita a interrupção de emergências dos sistemas automáticos utilizados para a recirculação de água em piscinas existentes ou em construção.

Parágrafo único. O dispositivo de parada de emergência deverá estar em local visível, bem sinalizado e de livre acesso na área da piscina." (NR)

Art. 2º Sob as penas previstas no art. 5º da Lei nº 17.105, de 2019, as piscinas de uso coletivo de entidades privadas deverão ser adequadas ao disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta)

dias, contados da data da publicação.

Art. 3º As piscinas públicas já existentes deverão ser adequadas gradualmente nos termos do art. 6º da Lei nº 17.105, de 2019.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme justificativa apresentada para o referido Projeto de Lei (095148634), *"Tem se notado um grande número de fatalidades envolvendo piscinas, buscamos com este projeto diminuir esses eventos no município de São Paulo e assim cumprir com nossa função constitucional e colaborar com esse direito fundamental. Acreditamos que a implantação desse dispositivo irá facilitar o salvamento de pessoas e evitar maiores danos físicos e até mortes de usuários de piscinas."*

Encaminhado para a análise dos órgãos técnicos desta Pasta, retornou com as informações de SEME/DGEE/DESM (097380700 e 098359700) aduzindo que:

"Esta divisão se manifesta favorável a medida de instalação de dispositivo de segurança referente ao sistema hidráulico nas piscinas mantidas por esta pasta, por entender a importância da medida para o bom atendimento e garantia de segurança dos munícipes, do ponto de vista técnico desta divisão, não há qualquer prejuízo na utilização das piscinas com a implementação das medidas previstas no Substitutivo da CCJLP ao Projeto de Lei nº 025/2023.

Quanto ao impacto financeiro não podemos opinar."

"Atendendo a sua solicitação em SEI 098145104, temos a informar que os nossos quadros de acionamento já contam com o dispositivo para a parada emergencial.

Realizaremos a verificação das unidades para detectar eventuais defeitos."

Com essas considerações preliminares, passaremos à análise da presente propositura sob o prisma estritamente jurídico.

Inicialmente, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da **ciência jurídica**, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto de lei, avaliação própria do agente político.

Repise-se que tal análise busca subsidiar a decisão de caráter político que lhe seguirá, como a do Sr. Prefeito Municipal, caso o que for concluído nesta manifestação seja encampado por aquela autoridade, e desde que o projeto de lei seja aprovado pela Câmara Municipal, obviamente.

Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da **juridicidade** do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais descompassos entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descurar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

O projeto de lei em questão visa proporcionar maior segurança nas piscinas de uso coletivo privadas e públicas na cidade de São Paulo.

Preliminarmente, sob o ponto de vista jurídico-formal, entende-se, *smj*, que a matéria se encontra na competência legislativa do Município, que tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, consoante o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Por seu turno, o art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo determina que:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, no que concerne ao mérito do projeto de lei, não vislumbramos descompassos entre o projeto de lei e as disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sendo certo que esta última prevê expressamente, em seu art. 123, que os serviços públicos serão prestados com segurança:

Art. 123 - Os serviços públicos constituem dever do Município. Parágrafo único - Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e **segurança**, sem distinção de qualquer espécie (destaque nosso).

Cumpramos observar, ainda, que é competência do Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território visando, entre outras, a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente, conforme previsto no art. 160 da LOMSP, *in verbis*:

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu

território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

Destarte, sob a perspectiva jurídico-formal, a matéria com o escopo previsto no PL nº 025/2023 se encontra na competência legislativa do Município, não sendo, em princípio, de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, também não padecendo de qualquer vício sob este aspecto. Nesse sentido, importante mencionar os ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles:

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”

(in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Ademais, conforme observado pelos órgãos técnicos desta Pasta, o Projeto apresenta importância para o bom atendimento e garantia de segurança dos munícipes, sendo que os quadros de acionamento de SEME já contam com o dispositivo de parada emergencial.

Diante de todo o exposto, ante a análise restrita aos aspectos jurídico-formais e considerando as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, opinamos no sentido da inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 025/2023.

Por fim, cumpre salientar que esta análise jurídica se restringiu principalmente a aspectos da área de esportes e lazer, ressaltando-se as matérias afetas às competências institucionais de outras Pastas.



Guilherme Riguetti Raffa
Procurador(a) Chefe
Em 24/02/2024, às 13:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **098698655** e o código CRC **23A813A9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Chefia de Gabinete

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0004173-0

Informação SEME/GAB/CG Nº 098816507

São Paulo, 26 de fevereiro de 2024.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo/Comissão de Finanças e Orçamento.

ASSUNTO: Substitutivo da CCJLP ao Projeto de Lei nº 025/2023, de autoria do Vereador Bombeiro Major Palumbo, que "Altera a Lei nº 17.105, de 3 de junho de 2019, que dispõe sobre a prevenção de acidentes hidráulico das sistema ao relacionados piscinas no âmbito do Município de São Paulo".

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr(a). Responsável,

Trata o presente de pedido de subsídios referente ao Substitutivo da CCJLP ao Projeto de Lei nº 025/2023, de autoria do Vereador Bombeiro Major Palumbo, que "Altera a Lei nº 17.105, de 3 de junho de 2019, que dispõe sobre a prevenção de acidentes hidráulico das sistema ao relacionados piscinas no âmbito do Município de São Paulo".

Instada a se manifestar, a Divisão de Engenharia e Serviços de Manutenção desta Pasta informou ser favorável ao projeto de lei em comento e afirmou, inclusive, que os quadros de acionamento das piscinas dos Centros Esportivos já contam com o dispositivo para a parada emergencial, conforme documentos acostados em SEI! (097380700 098359700).

A Assessoria Jurídica desta Pasta emitiu parecer jurídico favorável, no sentido da inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 025/2023, conforme documento acostado em SEI! (098698655).

Desta feita, diante das manifestações técnica e jurídica exaradas, **NÃO NOS OPOMOS** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 025/2023.

Atenciosamente,



Franz Felipe da Luz

Chefe de Gabinete

Em 27/02/2024, às 10:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **098816507** e o código CRC **C6C3118F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Equipamentos e Instalações

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0004173-0

Encaminhamento SMUL/CONTRU/DINS Nº 096767418

São Paulo, 15 de janeiro de 2024.

SMUL/CONTRU

Sr. Coordenador,

Em atendimento à solicitação constante no encaminhamento nº 096565858, referente ao pedido de análise e manifestação no âmbito de suas competências do Projeto de Lei nº 025/2023 de autoria do Vereador Bombeiro Major Palumbo que dispõe sobre a "Obrigatoriedade de dispositivo de segurança em piscinas municipais", assim como aos questionamentos formulados no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento – CFO (095148634), temos o seguinte à informar:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura, em especial no que tange à instalação e manutenção dos dispositivos em todas as piscinas de próprios municipais?

R: O assunto não compete à SMUL, e sugerimos que seja consultada a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB;

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

R: Em que pese a matéria não ser objeto de análise desta Divisão Técnica, não temos nada a opor quanto ao Projeto de Lei nº 025/2023, salientando que conforme estabelecido no art. 10 da [Lei Federal nº 14.327](#), de 13 de Abril de 2022, a qual dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, os Poderes Executivos, dentre os quais o municipal, regulamentarão o disposto na referida Lei, como segue:

"Art. 10. Os Poderes Executivos estaduais, municipais e distrital, no âmbito de suas competências, regulamentarão o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração."



Raul Aleixo Fernandes

Diretor(a) de Divisão

Em 15/01/2024, às 14:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **096767418** e o código CRC **F7BBBF3D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2023/0004173-0**Parecer SMSUB/AJ Nº 096863385****Interessada:** Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Substitutivo ao PL 25/2023, que propõe alterar a Lei Municipal n.º 17.105, de 3 de junho de 2019, para incluir o artigo 3.º-A e atribuir obrigatoriedade na instalação de dispositivo manual em local visível, sinalizado e de livre acesso para permitir a interrupção de emergências dos sistemas automáticos utilizados para a recirculação de água em piscinas existentes ou em construção no Município de São Paulo.

SMSUB/GAB**Senhora Chefe de Gabinete,**

Trata o presente do **Projeto de Lei n.º 25/2023** (doc. SEI n.º 095148738), de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a "*Obrigatoriedade de dispositivo de segurança em piscinas municipais*".

A justificativa da propositura encontra-se no doc. SEI n.º 095148738.

Consoante doc. SEI n.º 095149550, ATL encaminha o presente solicitando análise do PL sob todos os aspectos, especialmente quanto à viabilidade da proposta, sugerindo, se for o caso, eventuais alterações para a adequação de seu teor ou, ainda, oferecer texto substitutivo.

No âmbito desta Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, o presente expediente foi encaminhado para a coleta de subsídios das unidades técnicas da Pasta. Nesse sentido, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços – SMSUB/ATOS pontificou que a matéria versada no PL não está inserida no âmbito das suas atribuições (doc. SEI n.º 095929789), com entendimento convergente da Divisão de Licenciamento – DEGUOS/DLIC (doc. SEI n.º 096290013).

É o relatório do essencial. Passamos a nos manifestar.

Inicialmente, corrobora-se o entendimento das áreas técnicas da Pasta, haja vista a falta de aspecto fiscalizador da norma proposta, bem como o fato de a obrigação se inserir, s.m.j., no procedimento de licenciamento edilício a cargo da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL., escapando, assim, da competência da SMSUB.

Com efeito, s.m.j., ausente a pertinência temática para enfrentar o mérito da proposta, máxime por se tratar de assunto relacionado à instalação de sistema de segurança que interrompe a circulação e sucção de águas em piscinas no âmbito deste município.

Sem prejuízo, a título colaborativo, destaca-se que o PL não faz distinção entre piscinas públicas e privadas, o que pode gerar impacto em equipamentos administrativos utilizados por outras Pastas, configurando, assim, nítido ponto de atenção.

Ante o exposto, dada à falta de competência de SMSUB e a não oposição das áreas que eventualmente pudessem demonstrar interesses, devolvo o presente a V. Sa. para as considerações e deliberações que entender pertinentes, sugerindo o encaminhamento do presente à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME e Secretaria Municipal de

Educação – SME, diante da matéria tratada no PL.

Contudo, V. Sa. melhor deliberará.

Atenciosamente,

GABRIEL SAAD DE AVILA MORALES

Assessor Jurídico II — SMSUB/AJ

OAB/SP n.º 455.407

De acordo.

Em adendo, observo que a Lei nº 17.105, de 3 de junho de 2019, sujeita os infratores ao Código Sanitário do Município de São Paulo – [Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004](#), cuja competência fiscalizatória não é das Subprefeituras.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Diretor Jurídico I — SMSUB/AJ

Procurador do Município

OAB/SP n.º 214.627

SMSUB/AJ/BCM/RMA/RFS



Rodrigo Martins Augusto

Diretor(a) Jurídico I

Em 19/01/2024, às 17:59.



GABRIEL SAAD DE AVILA MORALES

Assessor(a) II

Em 19/01/2024, às 18:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **096863385** e o código CRC **8F379B3B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2023/0004173-0**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 096865044****Interessada:** Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Substitutivo ao PL 25/2023, de autoria do Vereador Bombeiro Major Palumbo.**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhora Procuradora,**

Restituo-lhe o presente para o prosseguimento cabível, com as manifestações das áreas técnicas competentes desta Pasta, a saber a Assessoria Técnica de Obras e Serviços – SMSUB/ATOS (doc. SEI n.º 095929789), o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo – DEGUOS (doc. n.º 096290013) e a Assessoria Jurídica – AJ (doc. n.º 096863385), que acolho e corroboro, no sentido de não ser competência e expertise técnico de SMSUB manifestação quanto ao mérito do Substitutivo ao PL 25/2023, que propõe alterar a Lei Municipal n.º 17.105, de 3 de junho de 2019, para incluir o artigo 3.º-A e atribuir a "Obrigatoriedade de dispositivo de segurança em piscinas municipais".

No mais, sugere-se o encaminhamento para análise da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME e da Secretaria Municipal de Educação – SME, para manifestação a respeito da forma, mérito e eventual impacto orçamentário-financeiro.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB

**Rode Felipe Bezerra****Chefe de Gabinete**

Em 19/01/2024, às 22:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **096865044** e o código CRC **517C97EB**.